

clientes e usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.

Artigo 8.º - A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos, somente serão concedidas com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 9.º - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Artigo 10 - O estabelecimento financeiro que transgredir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação, a instituição financeira deverá ser notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - multa, persistindo a infração, deverá ser aplicada, sobre o respectivo estabelecimento financeiro, multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a devida regularização, deverá ser aplicada uma segunda multa, a título de reincidência, no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

III - cassação de licença de localização, se, após 30 (trinta) dias de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - Os órgãos representativos de classe, como Sindicatos de Bancários e Vigilantes, poderão representar junto à Secretaria da Segurança Pública, contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 12 - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adotar os procedimentos de segurança determinados nesta Lei.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS PARA INSTALAÇÃO DA PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA.

1 - Definições

O conjunto "Porta Eletrônica de Segurança Individualizada" (PESI) é composto de:

1-1 - Hall de Entrada

Espaço de transição entre a porta principal de acesso ao prédio e o portal.

1-2 - Portal

Componente anterior à caixa de passagem (sentido de entrada), onde são instalados dispositivos eletroeletrônicos sensíveis à massa metálica.

1-3 - Caixa de Passagem

Conjunto de superfícies verticais e horizontais que delimitam o espaço das folhas giratórias.

1-4 - Folhas Giratórias

Compõem o mecanismo que, ao girar, controla o fluxo de pessoas que entram e saem do prédio, de forma a garantir a passagem de uma pessoa de cada vez.

1-5 - Dispositivo Detector de Metais

Consiste no conjunto de componentes eletroeletrônicos destinados à detecção de massas metálicas, sinalização e acionamento do mecanismo de travamento e controle remoto.

1-6 - Mecanismo e Travamento

Caracteriza-se pelo conjunto de componentes que produzem o travamento mecânico das folhas giratórias quando acionadas pelo sistema de detecção, impedindo o ingresso de pessoas no interior da dependência.

2 - Caracterização dos Componentes da PESI

2-1 - Caixa de Passagem

2-1-1 - Estrutura

Tipo: Poderá ser "autoportante" ou estruturada por esquadrias confeccionadas em perfis de alumínio, aço ou madeira de lei. No caso de sistema "autoportante", deverão ser utilizadas ferragens de sustentação e união entre os painéis, além de estrutura de sustentação do teto, que resista às solicitações geradas pelo travamento das folhas giratórias.

2-1-2 - Vidros

Serão sempre de segurança, laminados, com espessura mínima de 6 (seis) milímetros, transparente, incolor, com a resistência adequada ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

2-1-3 - Dimensões

Altura livre (piso acabado - forro) 210 cm; Largura livre dos vãos de entrada/saída: dimensão nominal 80 cm (+/- 5 cm) e pé direito = 210 cm.

2-2 - Portal

Poderá ser confeccionado em madeira, material sintético, fibra de vidro ou combinação destes com chapas metálicas. As dimensões livres internas serão: Altura = 210 cm e Largura: dimensão nominal 80 cm (+/- 5 cm).

2-3 - Folhas Giratórias

2-3-1 - Estruturas e Vidros: Conforme itens 2-1-1 e 2-1-2 -

2-3-2 - Quantidade: Três folhas espaçadas de 120º (cento e vinte graus).

2-3-3 - Puxadores: Deverão ser instalados 3 (três) puxadores (um em cada folha) de vidro ou acrílico transparente.

2-3-4 - Fixação: As folhas deverão ser rigidamente fixadas às articulações inferior e superior, de forma a garantir a resistência do conjunto, tanto no uso normal, quanto nos impactos de travamento.

2-3-5 - Apoios: As folhas giratórias deverão ser suportadas por dois eixos com mancais de rolamentos nas extremidades e inferior.

2-3-6 - Movimento de Rotação: O conjunto girante deverá ser dotado de dispositivo regulável para atenuação de velocidade/aceleração, bem como sistema de posicionamento de parada definida.

O impulsionamento manual do conjunto girante deverá ser suave, permitindo a sua movimentação com um pequeno esforço, de modo a não restringir o conforto e/ou utilização de pessoas debilitadas.

2-4 - Dispositivo Detector de Metais

2-4-1 - Sensibilidade: Dentro da zona de atuação do sistema, que corresponde a todo o volume interno do portal, o sistema deverá atuar de acordo com os seguintes limites de detecção.

2-4-1-1 - relógios de pulsos, chaveiros de dimensões normais, braceletes, etc., não deverão ser detectados.

2-4-1-2 - armas de fogo fabricadas em aço ou então aço de liga leve, de massa equivalente ou superior a do revólver calibre 22 ou da pistola 6.35, atualmente fabricados no país, deverão provocar o acionamento do mecanismo de travamento da porta giratória, mesmo se portadas por elemento que adentre o Portal caminhando de forma lenta.

2-4-2 - Fontes de Alimentação: Alimentação elétrica do sistema de detecção e travamento deverá ser estabilizada, devendo ser comutada automaticamente para bateria, na falta de energia elétrica.

2-5 - Mecanismo de Travamento

O funcionamento do mecanismo de travamento deverá contemplar os seguintes aspectos:

2-5-1 - Suportar as solicitações do impacto de travamento, sem risco de quebra/desgaste prematuro das peças envolvidas.

2-5-2 - O pino de travamento, bem como o seu dispositivo de guia, deverá ser confeccionado de material que confira durabilidade.

2-5-3 - A superfície da peça que colide com o pino de travamento, caso exista, deverá ter formato concordante com o mesmo.

2-5-5 - O sistema de travamento não poderá ser realizado a partir do interior da caixa de passagem.

2-5-6 - O mecanismo deverá permitir o retorno das folhas giratórias no sentido horário (visto de cima) para a evasão do usuário da caixa de passagem.

2-5-5 - O mecanismo de travamento deverá possuir dispositivo nos batentes para amortização do impacto, evitando-se "pancadas secas" geradas pelo efeito de travamento.

3 - Considerações Gerais

3-1 - Requisitos de Segurança

Todo o conjunto será concedido de forma a evitar quaisquer riscos aos usuários. Entre outros, serão observados os seguintes aspectos:

3-1-1 - aterramento de todas as partes metálicas, conectando-se à malha de proteção do sistema elétrico da dependência.

3-1-2 - faixa auto-adesiva de advertência para portadores de marcapasso, afixada no portal, em local visível e com a citação de outro acesso;

3-1-3 - os níveis de emissão eletromagnética do aparelho, em quaisquer condições de ajuste dos circuitos deverão ser mantidos dentro dos limites que garantam total segurança contra interferências em dispositivos de marcapasso cardíacos.

3-2 - Sinalização

3-2-1 - As folhas giratórias serão dotadas de sinalização do sentido de rotação.

3-2-2 - O travamento da porta será indicado por meio de sinal luminoso, facilmente visualizável pelo elemento controlador da porta.

3-3 - Infra-Estrutura Elétrica

O conjunto será alimentado através do circuito exclusivo

3-4 - Abertura para passagem de massas metálicas

A PESI deverá ser dotada de abertura para recepção de massas metálicas, no interior do Hall de entrada ou na fachada, no caso de inexistência do mesmo. Tal abertura deverá ser instalada de modo a não interferir no funcionamento do detector, distante, no mínimo, 1,00m (um metro) do portal.

3-5 - Abertura ou janela para entrega do material detectado

A PESI deverá, também, ser dotada de abertura ou janela adequada para entrega, ao vigilante, do material detectado.

Justificativa

Tendo em vista o elevado índice de criminalidade, os constantes assaltos a instituições financeiras, e principalmente aos caixas eletrônicos, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Acreditamos que, com esta propositura, boa parte das hipóteses de ação dos marginais estará inibida.

Igual dispositivo legal, foi aprovado em outro Estado da Federação, produzindo boa repercussão na sociedade.

O prazo proposto de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor, visa propiciar às entidades envolvidas, tempo hábil para adequação às normas aqui elencadas.

Isto posto, apelo aos nobres pares, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10-3-98

a) Israel Zekcer - PTB

Projeto de Lei n.º 93, de 1998

"Autoriza o Poder Executivo a dotar todas as escolas públicas de 1.º e 2.º graus, no âmbito do Estado de São Paulo, com bibliotecas"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - O Poder Executivo fica autorizado a dotar todas as escolas públicas, no âmbito do Estado de São Paulo, com bibliotecas.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações.

orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Recentes publicações na grande imprensa informaram que pouco mais da metade das escolas públicas de 1.º grau possui biblioteca. Acreditamos que se tal fato acontece entre as escolas de 1.º grau, deve, sem dúvida, ocorrer entre as de 2.º grau.

O que dizer de uma situação desta?

Não precisamos ser pedagogos para saber a importância da leitura para a formação intelectual do escolar. Poderíamos, até mesmo, reduzir tal importância a uma simples regra: ou se pratica a leitura constante, ou não se aprende.

A leitura é fundamental.

Entre as chamadas matérias técnicas, como matemática, física e química, é a leitura a responsável pelo desenvolvimento da abstração necessária para a assimilação do conhecimento proveniente dessas disciplinas. A matemática nada mais é do que uma "leitura" quantitativa do mundo.

Já, entre as disciplinas conhecidas como da área de Humanas, incluindo-se neste rol, por exemplo, história e geografia, a leitura é indispensável para a conquista do conhecimento. Ou o aluno lê, ou nada aprende dessas matérias.

A Língua Portuguesa, preferimos tratar à parte.

O nosso idioma gerou um Camões, em terras lusitanas, e um Machado de Assis, em nossas paragens. Pouco provável, quase impossível, que outras línguas sejam tão ricas para oferecer ao mundo dois escritores como os mencionados.

A leitura traz ao jovem o conhecimento de Camões, Assis, e também Alencar, Alves, Amado e inúmeros outros escritores que só engrandecem, não apenas os brasileiros, mas toda a humanidade. A leitura faz ainda mais: ensina os leitores a escreverem corretamente.

É evidente que antes do domínio da linguagem informatizada, espera-se do jovem o domínio da sua língua. Impossível conceber jovens com pouca leitura. Impossível conceber cidadãos com pouca leitura, sem informações. Impossível imaginar uma nação ignorante.

Assim, apelamos para os nossos nobres pares que votem favoravelmente a esta propositura. Pelo bem de nossos jovens, do povo, do Estado e, claro, de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 10-3-98.

a) Marcelo Gonçalves - PTB

Projeto de Lei n.º 94, de 1998

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Pe. Cícero Romão Batista" a EEPG do Parque Hawai, em São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao morrer em 1934, Padre Cícero deixou uma cidade importante, onde se instalara em 1870: Juazeiro - considerada a autêntica capital do sertão, do ponto de vista religioso e econômico.

O prestígio do Padrinho, como era carinhosamente chamado, não terminou com sua morte. Sua lenda se formou em torno dele, atraindo sempre novos fiéis.

Em São Paulo, comunidades inteiras reverenciam a memória do padre messiânico.

Conforme o anexo ofício n.º 147/98, encaminhado pelo ilustre Vereador Edinho Montemor, DD. Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, moradores do Parque Hawai escolheram a denominação "Padre Cícero Romão Batista" para a escola estadual, que está em fase de conclusão de obras, situada na Estrada dos Alvarengas, altura do n.º 4.100, no Parque Hawai.

Em placa da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, consta o nome "EEPG Sítio Bom Jesus". Daí a razão do incluso abaixo assinado, com quase 500 subscritores, solicitando a denominação para "EEPG Padre Cícero Romão Batista", pois, "o pedido, além de homenagear o povo nordestino de nossa região e, ao mesmo tempo, uma homenagem ao próprio Padre, que muito lutou em prol da causa social do povo nordestino."

Por tais razões, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11-3-98.

a) Dráusio Barreto - PSDB

Projeto de Lei n.º 95, de 1998

"Altera a Lei n.º 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 1.º da Lei n.º 9.085, de 17 de fevereiro de 1995:

"Artigo 1.º - Fica instituído incentivo fiscal às pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos e/ou que possuam pelo menos 15% (quinze por cento) de empregados portadores de deficiência física."

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os deficientes precisam ser integrados à sociedade. E a sociedade precisa abandonar, definitivamente, preconceitos relativos a eles.

Os deficientes são pessoas merecedoras de respeito e a forma de demonstrá-lo é convocando-as a participar do esforço comum pela construção de um País igualitário em todos os sentidos.

Por outro lado, o Estado, quando concede um incentivo, como o proposto, não beneficia, mas beneficia-se, pois transfere para terceiros, ponderáveis parcelas de suas responsabilidades.

O incentivo fiscal é um estimulante à iniciativa privada que, gozando de privilégios, assume compromissos que aliviam, em lugar de agravarem as finanças públicas.

Somos sabedores das dificuldades que o indivíduo com mais de 40 (quarenta) anos enfrenta ao procurar emprego. Mas, também, sabemos da igual dificuldade com a qual o deficiente físico se depara quando a questão é trabalho.

Evidente que existem exceções, mas esta é a regra geral existente em nosso País.

Assim, o incentivo fiscal proposto neste Projeto de Lei vem atender a mais esta relevante questão.

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e que, certamente, será aprovada pelos nobres membros desta Insígne Assembléia.

Sala das Sessões, em 11-3-98

a) Caldini Crespo - PFL

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 9.085, de 17 de fevereiro de 1995.

(Projeto de lei n.º 138/92, do deputado Campos Machado)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

Artigo 1.º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1.º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3.º - Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4.º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Projeto de Lei n.º 96, de 1998

Mensagem n.º 15 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 11 de março de 1998.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei, que vincula o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Tendo em vista que a Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, relativa às diretrizes e bases da educação nacional, destina o Capítulo III à educação profissional, destacando da educação superior (artigos 39/42), diante dos termos do Decreto federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamentou os citados dispositivos daquela lei, o Conselho Universitário da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" houve por bem instituir uma Comissão para estudar o vínculo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS àquela Universidade.

O Relatório da Comissão foi aprovado pelo Conselho Universitário (reunião de 30 de outubro de 1997), pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS (sessão de 26 de janeiro de 1998) e pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, documentos esses anexados, por cópia, a esta Mensagem.

Tal Relatório examinou pormenorizadamente o assunto, tendo concluído pela desvinculação da CEETEPS à Unesp, e por sua vinculação direta à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para os fins do artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, como ora proponho.

Em consequência, o projeto prevê, também, a revogação do artigo 15 e seus parágrafos da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, dispositivos que vinculam a entidade à Unesp.

Expostos os motivos da propositura, submeto-a a essa egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ESTUDO DO VÍNCULO CEETEPS-UNESP

Relatório da Comissão Tripartite UNESP/SCTDE/CEETEPS

I. INTRODUÇÃO

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS) é uma autarquia de regime especial vinculada à Universidade Estadual Paulista (UNESP) e, na qualidade de instituição vinculadora, a UNESP, por seu Conselho Universitário (CO), numerosas vezes deparou-se com assuntos alinentes à instituição vinculada e, invariavelmente, questões foram levantadas quanto à natureza do vínculo e profundidade da responsabilidade da Universidade pelo gerenciamento administrativo e acadêmico do Centro, visto que, embora estabelecida em Lei, Estatutos e Regimentos, a vinculação jamais foi regulamentada e nem ao menos claramente definida. Tal situação tem causado ao CO grande dispêndio de tempo e esforço, cuja razão está mais na indefinição do vínculo do que propriamente na complexidade das matérias analisadas. Assim, na reunião de 24/04/97, o Conselho aprovou proposta do Magnífico Reitor no sentido de promover uma discussão ampla e profunda sobre o vínculo existente entre as duas instituições, por intermédio de comissão tripartite integrada por representantes do Centro, da Universidade e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico (SCTDE).

A Comissão, instituída pela Portaria de 23/06/97 do Reitor da UNESP, especificamente "... encarregada de estudar o vínculo do CEETEPS com a UNESP", ficou assim constituída:

- Prof. Dr. Luiz Roberto Carrocci - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP (presidente);
- Prof. Dr. Laurence Duarte Colvara - Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP;
- Prof. Dr. Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves - Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP;
- Prof. Dr. Armando Antônio Maria Laganá - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- Prof. Yolanda Silvestre - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- Dra. Marília Schmidt Simonsen - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- Prof. Remo Alberto Favorini - Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";
- Prof. Antônio Carlos de Oliveira - Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e
- Prof. Laura Margarida Josefina Laganá - Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Seis reuniões de trabalho foram realizadas, contando com a assessoria da Dr.ª Sandra Julien Miranda, Procuradora da UNESP. Os trabalhos envolveram análise da documentação pertinente ao vínculo do CEETEPS à UNESP, relacionada a seguir: exposições sobre a estrutura e funcionamento do CEETEPS; relatos de experiências anteriores decorrentes do vínculo; debates sobre os benefícios e prejuízos que o vínculo proporciona ao CEETEPS; análise dos assuntos submetidos aos colegiados da UNESP; esclarecimentos e definição de posições dos membros da comissão; estruturação e elaboração do documento final.

Documentação utilizada.

O estudo realizado pela Comissão foi fundamentado em documentos existentes sobre a matéria, principalmente legislação pertinente, os quais são relacionados a seguir:

- Lei estadual n.º 952, de 30/01/76, que cria a UNESP;
- Estatutos da UNESP (anterior e atual);
- Regimento Geral da UNESP;
- Parecer da Assessoria Jurídica da UNESP, de autoria da Dra. Sandra Julien Miranda, publicado no volume 2 da Revista de Estudos e Pareceres Jurídicos da UNESP, 1991, p. 17 a 43;
- Decreto-Lei estadual de 06/10/69, que cria o CEETEPS como entidade autárquica;
- Decreto estadual n.º 1.418, de 10/04/73, que dá denominação ao CEETEPS e altera a constituição de seus cursos;
- Regimento do CEETEPS
- Deliberação CEETEPS n.º 5, de 28/07/93, que dispõe sobre a estruturação interna dos órgãos da Administração Central do CEETEPS;
- Deliberação CEETEPS n.º 4, de 16/12/96, que dá nova redação a artigos da Deliberação CEETEPS n.º 5/93;
- Estudo prévio sobre a vinculação do CEETEPS à UNESP, elaborado pela Assessoria Jurídica do CEETEPS (Parecer 06/1/96 -AJ - AAPS/at);
- Decreto-Lei Complementar estadual n.º 7, de 06/11/69, que dispõe sobre entidades descentralizadas;
- Decreto federal n.º 2.208, de 17/04/96, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Atos do Governador.

Material Complementar:

- Dados Gerenciais sobre os docentes e os discentes das FATECs;
- Informações sobre os docentes e os discentes, os cursos e as habilitações profissionais das ETEs e das ETAEs.

II. APRECIACÃO: O VÍNCULO.

A Comissão procurou levantar os mais diversos aspectos do assunto em tela, considerando a natureza e peculiaridades de cada uma das instituições, as razões e origem do vínculo, as tentativas da UNESP de melhor formalizá-lo, como ele se deu na realidade, tendo em vista ainda a estrutura atual do CEETEPS, em muito diferente daquela existente por ocasião da criação do vínculo. No que segue, descrevem-se os resultados dos estudos da Comissão, o seu posicionamento, as justificativas, a indicação de procedimentos futuros, concluindo com considerações gerais.

As instituições:

A UNESP

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", criada em 1976, incorporou os então existentes Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo. A Lei Estadual n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, previu ainda a implantação de um novo Câmpus Universitário em Ilha Solteira e a incorporação, à Universidade, da Faculdade de Música "Maestro Julião", hoje Instituto de Artes do Câmpus de São Paulo.

Posteriormente, em 1988, foram integradas à UNESP as Unidades Universitárias que atualmente compõem o Câmpus de Bauru.

A UNESP tem hoje quinze Câmpus Universitários, sediados em diferentes municípios do Estado de São Paulo, alguns simples, com apenas uma Unidade, outros complexos, com mais de uma Unidade.

Em suas 24 Unidades Universitárias, oferece 81 cursos de graduação, 110 programas de Mestrado e 87 de Doutorado, ministrados a 26.137 alunos por 3.393 docentes (ativos), dos quais 61% portadores da titulação mínima de Doutor, com apoio de um corpo técnico-administrativo de 7.846 servidores, sendo que todas as áreas do conhecimento humano são abrangidas pelo ensino, pesquisa e extensão universitária desenvolvidos pela UNESP.

O CEETEPS

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), autarquia estadual criada em 1969 pelo Governo do Estado de São Paulo com o objetivo de formar recursos humanos aptos a assimilar e transformar o conhecimento tecnológico em desenvolvimento social, econômico e cultural, atualmente é composto por 108 unidades, sendo 9 de ensino superior – FATECs – e 99 de Ensino Técnico (64 dos setores Industriais e de Serviços – ETE's e 35 do setor Agrícola – ETAE's), presentes em 83 municípios paulistas. O CEETEPS tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento do conhecimento tecnológico nos níveis superior e médio, de ensino, da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade. Compete ao CEETEPS realizar e promover cursos de graduação, pós-graduação, estágios e programas, nos variados setores das atividades produtivas, que possibilitem o ensino para o contínuo aperfeiçoamento e aprimoramento da tecnologia.

Sua sede está localizada na cidade de São Paulo, no bairro do Bom Retiro.

Histórico

Ao longo de sua existência o perfil do CEETEPS sofreu mudanças importantes, permitindo identificar algumas fases em sua história:

- implementação do projeto original, de 1969 a 1980 – criação das FATECs;
- vinculação à UNESP, em 1976;
- incorporação de 12 Escolas Técnicas de 2º Grau em 1982;
- criação e instalação de duas Escolas Técnicas, respectivamente em 1987 e 1988;
- incorporação de 82 Escolas Técnicas estaduais, anteriormente administradas pela Secretaria da Ciência e Tecnologia, a partir de 1994, com transferência da responsabilidade pela manutenção da rede estadual de ensino técnico.

O projeto original foi elaborado por iniciativa do então governador Roberto Costa de Abreu Sodré que, em 15 de janeiro de 1968, instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de estudar a viabilidade de implantação de uma rede de Cursos Superiores de Tecnologia, que viesse atender "a demanda de uma sociedade em contínuo desenvolvimento tecnológico". Neste contexto foram criadas as Faculdades de Tecnologia de Sorocaba e de São Paulo.

Com a criação da UNESP em 1976, o CEETEPS foi vinculado e associado a ela para fins de ensino e pesquisa, na condição de autarquia de regime especial, por se tratar de entidade mantenedora de duas Faculdades de Tecnologia: as FATECs de Sorocaba e de São Paulo.

Em 1982, novamente por Iniciativa do Governo do Estado, ocorreu significativa mudança na história do CEETEPS. Mediante decretos, 12 escolas técnicas da rede pública de ensino foram incorporadas ao Centro, permanecendo as demais subordinadas à Secretaria da Educação.

Entre 1987 e 1995 foram criadas novas unidades de ensino superior, atingindo um total de 09 unidades e, em 1º de janeiro de 1994, o CEETEPS teve transferida para sua administração toda a rede de escolas técnicas do Estado de São Paulo, num total de 82 escolas implantadas e 09 criadas e não instaladas.

Atualmente, então, o CEETEPS compõe-se de 08 unidades de ensino superior tecnológico (FATECs) e uma extensão, e 99 escolas técnicas, todas implantadas e em funcionamento, mais 2 FATECs e 9 escolas técnicas criadas e não instaladas. Esta estrutura física atende, em 83 municípios do Estado de São Paulo, a 9.694 (1º sem./97) alunos nos 37 cursos superiores de tecnologia e 77.204 alunos nos 44 cursos técnicos (adição-se, ainda, 36 cursos de Qualificação Profissional - QP). Para tanto, conta com corpo docente composto de 592 docentes nas FATECs (7% dos quais com titulação de Doutor) e 4.635 (dez/96) docentes nas escolas técnicas.

Decreto 2.208/97 - A Reforma do Ensino Técnico

A Lei n.º 9.394, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, destinou um capítulo especial à educação profissional e outro à educação superior.

A seguir, o Decreto n.º 2.208/97 tratou da organização da educação profissional, regulamentando o capítulo específico da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com isso, a educação profissional passou a abranger os seguintes níveis:

- Cursos Básicos: destinados a jovens e adultos trabalhadores, sem exigência de escolaridade anterior;
- Cursos Técnicos: destinados a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio;
- Cursos de Tecnologia: cursos de nível superior, destinados a concluintes do ensino médio e técnico.

A educação profissional de nível médio será ministrada de forma independente do ensino médio, alterando o modelo hoje adotado nas escolas do CEETEPS.

Os cursos técnicos poderão ser organizados por disciplina, ou com disciplinas agrupadas em módulos. Cada módulo poderá ter caráter de terminalidade, dando direito a um certificado de qualificação profissional. Os alunos que concluírem o ensino médio e os módulos que compõem uma habilitação farão jus ao diploma de Técnico.

A implantação do novo modelo permitirá à Instituição oferecer alternativas de formação profissional, diversificadas e flexíveis, possibilitando maior oferta de vagas e atuação em novas áreas, nos três níveis de ensino, contendo, portanto, em sua estrutura, a rede de cursos superiores de tecnologia, cursos profissionalizantes de nível médio e qualificação profissional (nível básico).

O CEETEPS acredita que, ampliando sua ação educacional, estará atendendo às demandas sociais e exigências de formação profissional.

Origem e razões do vínculo

Até a edição do Decreto n.º 7.510, de 29 de janeiro de 1976, que reorganizou a Secretaria de Estado da Educação, e o advento da Lei n.º 952, do mesmo ano, que criou a UNESP, os Institutos Isolados de Ensino Superior, submetidos a diretrizes comuns, fixadas em Regimento Geral, e o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", dotado de Regimento próprio, subordinavam-se à Secretaria de Estado da Educação, sob a coordenação da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo - CESESP.

Tendo a referida reforma da Secretaria da Educação vinculado a essa Pasta, exclusivamente, o ensino dos níveis fundamental e médio, buscou-se uma nova forma de organização para o ensino superior, oferecido pelo Estado em instituições isoladas, que garantisse unidade de orientação, a articulação das ações desenvolvidas e o contínuo aprimoramento dessas instituições. Tal organização haveria de ser a Universidade, tendo em vista o estágio de desenvolvimento dos Institutos Isolados Estaduais de Ensino Superior e a norma estabelecida no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Superior, então em vigor, que, no caso do ensino superior, fez da Universidade a regra e do Instituto Isolado, a exceção.

Em consequência, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", até então diretamente subordinado à Secretaria da Educação, como as demais instituições de ensino superior, passou a ser tutelado pela nova Universidade, ainda que não tenha sido a ela integrado. Assim, conforme o disposto no artigo 15 e seu § 1º da Lei n.º 952/76, o CEETEPS, convertido em autarquia de regime especial associada à UNESP, foi a ela vinculado para os efeitos do artigo 4º do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe:

"As entidades descentralizadas deverão vincular-se diretamente ou por intermédio de outra entidade também descentralizada, à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal que lhe cumpria exercer."

Sobre o tipo especial de vínculo a ser estabelecido entre o CEETEPS e a UNESP, observava o então Secretário da Educação, em ofício de 02 de outubro de 1975, que encaminhou à apreciação do Conselho Estadual de Educação o projeto de lei de criação da UNESP:

"Ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" reservou-se a condição de autarquia associada e que se vincula à Universidade, assegurando-se-lhe uma condição até certo ponto peculiar, em virtude de se reconhecer que, em função dos objetivos para os quais foi criado, necessita de tratamento que o diferencie em parte das demais unidades que integrarão a Universidade. Aliás, atuando o Centro na área do ensino superior, ainda que ministrando cursos de curta duração, não deve mais permanecer integrado à Secretaria da Educação e conforme a nova filosofia do Governo de não manter unidades isoladas, sugere a sua vinculação à nova Universidade, respeitada sua natureza autárquica, como solução que atenderá aos interesses do Centro de um lado e à política do Governo, de outro."

O exercício do vínculo

O vínculo tem sido exercido através da apreciação dos assuntos relativos ao CEETEPS por órgãos colegiados da UNESP, relacionados a seguir (dados fornecidos pela Secretaria Geral da UNESP).

Assuntos apreciados pelo Conselho Universitário:

- Plano de carreira dos servidores técnico-administrativos;
- Criação, extinção e ampliação de funções autárquicas;
- Criação de Faculdade de Tecnologia;
- Sistema retributório dos servidores;
- Criação de cursos superiores de Tecnologia;
- Relatório de concurso vestibular;
- Ampliação de prazo de integralização curricular;
- Regimento do CEETEPS e respectivas alterações;
- Indicação de membros para o conselho deliberativo do CEETEPS.

Assuntos apreciados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária:

- Estruturas curriculares;
- Criação de cursos superiores de Tecnologia.

Além do citado, a UNESP registra os diplomas de cursos superiores de Tecnologia oferecidos pelas FATECs, os quais são também assinados pelo Reitor.

Nota-se que a atuação da instituição vinculadora sobre a vinculada tem sido bastante restrita, e até mesmo de certa inconsistência se se observar que, por exemplo, embora se manifeste sobre questões administrativas de relevantes implicações econômico-financeiras, o Conselho Universitário da UNESP não exerce qualquer influência sobre o orçamento do CEETEPS.

Tentativas de regulamentação do vínculo.

O primeiro Estatuto da UNESP, aprovado pelo Decreto n.º 9.449, de 26 de janeiro de 1977, tratou genericamente das autarquias vinculadas, referindo-se sucintamente às formas pelas quais seriam exercidos pela UNESP os controles administrativo e financeiro, bem como o controle de resultados do ensino, relativamente a tais autarquias. Disps especificamente sobre a única autarquia vinculada à UNESP, indicando as tarefas a serem exercidas pela Universidade no processo de escolha dos dirigentes do CEETEPS e dos membros de seu Conselho Deliberativo.

Dessas últimas questões também tratou o Regimento Geral da Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 10.161, de 18 de agosto de 1977.

O atual Estatuto da UNESP, aprovado em 1989, limitou-se a admitir, em termos genéricos, a existência de autarquias vinculadas à Universidade, remetendo ao Regimento Geral da UNESP e, especialmente, ao Regimento da própria autarquia, a regulamentação do vínculo. Na verdade, é possível afirmar-se que, desde a criação da UNESP, jamais houve consenso, tanto no âmbito da administração estadual, quanto no interior da própria UNESP, sobre a natureza e o alcance das atribuições da Universidade relativamente ao CEETEPS, em decorrência do vínculo estabelecido pela Lei n.º 952/76, especialmente quanto às questões de ordem administrativa e financeira.

A inexistência desse consenso evidenciou-se recentemente, quando da apreciação, pelo Executivo, de proposta de emenda ao Regimento Geral da UNESP, aprovada por seu Conselho Universitário em 1995, com vistas à regulamentação do vínculo com o CEETEPS, de cujos termos discordou a Assessoria Jurídica do Governo do Estado.

No plano acadêmico, sempre se entendeu que à UNESP, enquanto autarquia vinculadora, cabia supervisionar apenas o ensino de nível superior, respeitadas as competências do Conselho Estadual de Educação. Já o ensino técnico de nível médio, cuja oferta não se inclui dentre as tarefas próprias da Universidade, regida por legislação própria, subordina-se diretamente aos órgãos próprios do Sistema.

Na verdade, até mesmo quanto ao ensino superior, a atuação conjunta da Universidade e do Centro restringiu-se a uns poucos projetos isolados, para cujo desenvolvimento o vínculo não se constituía em condição essencial.

Quanto à tutela acadêmica, tendo em vista as competências do Conselho Estadual de Educação e a vincção diversa da Universidade, esta acabou por atuar, na prática, como mera instância burocrática.

III. RESULTADO DO ESTUDO:

PROPOSTA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO.

À vista do anteriormente exposto, entende-se que é chegado o momento de propor a desvinculação. A UNESP, que durante esse tempo todo tem procurado esclarecer e exercer este vínculo, deixará de ter esta atribuição, pois se havia dificuldades de esclarecimentos ao tempo de apenas duas FATECs, estas hoje são bem maiores, dada a atual dimensão do CEETEPS.

O CEETEPS entrará numa nova fase ainda mais desafiadora, mas já com maturidade para sua reorganização. Além disto, há que se levar em conta a circunstância anteriormente realçada, de que a UNESP não tem demonstrado um interesse claro, quer em atitudes de controle administrativo ou de tutela acadêmica, quer em sua vocação expressa, na ampliação ou mesmo na manutenção do vínculo com o CEETEPS.

Neste sentido, a proposta de desvinculação é encaminhada como segue:

Considerando que:

- 1 - em 21 anos de vinculação, nenhum trabalho conjunto foi desenvolvido pelas entidades;
- 2 - o CEETEPS, como autarquia de regime especial, é controlado pelas Secretarias da Fazenda, Planejamento, Ciência e Tecnologia, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que qualquer novo controle, pela UNESP, geraria duplicidade;
- 3 - por ocasião da vinculação, o CEETEPS era constituído de 02 FATECs e hoje é uma rede de 99 Escolas Técnicas, 9 Faculdades de Tecnologia, 86 mil alunos e 8 mil funcionários, o que exigiria da vinculadora grande esforço para o efetivo exercício do vínculo;
- 4 - o CEETEPS tem orçamento próprio, estabelecido pelas Secretarias da Fazenda e do Planejamento, diferentemente das Unidades;
- 5 - em função do Decreto 2208/97, o CEETEPS deverá estender seu atendimento ao Ensino Profissional Básico, distanciando-se ainda mais dos objetivos de uma Universidade;
- 6 - o atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 7/69, poderá ser feito via Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

propõe-se a desvinculação do CEETEPS da UNESP e sua vinculação direta à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

IV. PROCEDIMENTOS A SEGUIR.

Decidindo-se pela extinção do vínculo, e face à natureza da legislação que o criou, há aspectos formais a serem considerados na efetivação da medida, assim como é necessário prover meios de transição que não impliquem em prejuízo das atividades do Centro.

Instrumento de desvinculação.

Uma vez que a vinculação é estabelecida por lei, eventual desvinculação somente poderá ocorrer mediante ato normativo da mesma natureza, a ser proposto pelo Executivo.

Antes disso, entretanto, e uma vez aprovada a desvinculação pelo Conselho Universitário da UNESP, será necessária a comunicação oficial dessa decisão ao Conselho Deliberativo do CEETEPS e ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para os respectivos posicionamentos, garantindo-se, assim, o consenso ideal ao desencadeamento de um projeto de lei dessa natureza.

A título de colaboração, oferecemos a minuta de texto anexa, para fins de possível desvinculação da UNESP, e no qual o CEETEPS permanece como autarquia de regime especial.

Transição do vínculo da UNESP para a SCTDE.

A constituição, organização e forma de atuação do CEETEPS serão definidas no seu Regimento, conforme preceituado no artigo 2º da minuta ofertada. Todavia, até a aprovação, por decreto, desse novo regramento do Centro, o antigo Regimento permanecerá em vigor, exceto no que concerne aos procedimentos relativos à vinculação propriamente dita, os quais, conforme se trate de matéria administrativa ou acadêmica, passarão para a SCTDE ou para o Conselho Estadual de Educação, respectivamente (parágrafo único do artigo 2º da minuta).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende a comissão que, se na origem, o vínculo teve razão de existência, tal não mais persiste, visto que a vinculação, ao invés de se intensificar como seria de se esperar, ao contrário, atenuou-se ao ponto de se perder seu significado e motivação, chegando-se, após 21 anos, a se criar um grupo de trabalho (esta Comissão) para estudá-lo. Diante desta, que bem poderia ser a primeira constatação do trabalho, de cada tópico apreciado, e, mais consistentemente ainda, do conjunto de todos os aspectos levantados, a Comissão, por unanimidade, concluiu pela conveniência da desvinculação do CEETEPS da UNESP, sendo isto benéfico para ambas as instituições.

Uma vez que o vínculo, existente de direito, nunca chegou a ser plenamente exercido, seus efeitos só se fizeram sentir no que representaram dificuldades de tratamento, tanto da UNESP como do CEETEPS. E como não há, de ambas as partes, intenção expressa de reverter tal situação, fortalecendo o vínculo, sua extinção não representa qualquer prejuízo.

Desvinculado o CEETEPS da UNESP e vinculado à SCTDE, caberá a esta manifestar-se sobre o futuro de cada Unidade daquele. Em se cogitando da transformação de Unidade(s) do CEETEPS em Unidade(s) Universitária(s) ou Instituto(s) Isolado(s), tal propositora deverá seguir os trâmites adequados e ser tratada nos foros pertinentes, em processo(s) constituído(s) exclusivamente para esse fim.

São Paulo, 09 de outubro de 1997.

PROF. DR. LUIZ ROBERTO CARROCCI
Presidente

PROF. DR. LAURENCE DUARTE COLVARA

PROF. DR. MARCOS TADEU T. GONÇALVES

PROF. DR. ARMANDO ANTÔNIO M. LAGANÁ

PROF.ª YOLANDA SILVESTRE

DRA. MARILIA SCHMIDT SIMONSEN

PROF. REMO ALBERTO FAVORINI

PROF. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

PROF.ª LAURA MARGARIDA JOSEFINA LAGANÁ

unesp

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JULIO DE MESQUITA FILHO"
REITORIA

GAC/CO/HHV/vbm

PROCESSO Nº : 602/50/01/82-RUNESP
INTERESSADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
DESPACHO Nº : 312/97-CO/SG

O Conselho Universitário, em sessão de 30/10/97, deliberou aprovar o Relatório apresentado pela Comissão Tripartite, integrada por representantes da UNESP, CEETPS e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para estudar o vínculo do CEETPS com a UNESP.
À consideração do Magnífico Reitor.

São Paulo, 06 de novembro de 1997

MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Secretária Geral

Processo CEETEPS 155/98
Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Assunto: Relatório da Comissão Tripartite - proposta de desvinculação do CEETEPS da UNESP

Despacho nº 001/98 - Conselho Deliberativo

O Conselho Deliberativo, em sessão de 26/01/98, deliberou aprovar o Relatório apresentado pela Comissão Tripartite, integrada por representantes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para estudar o vínculo do CEETEPS com a UNESP.

À consideração do Magnífico Reitor.

São Paulo, de janeiro de 1998

Antonio Rubens Costa de Lara
Presidente



SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCESSO : SCTDE N.º 00459/97

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP.

ASSUNTO : OF. 763/97-RUNESP, encaminha Relatório da Comissão constituída pelo Conselho Universitário da UNESP, e integrada por representantes da UNESP, CEETEPS e SCTDE, para estudo do vínculo estabelecido entre a UNESP e CEETEPS, pela Lei n.º 952, de 30/01/76, que criou a UNESP, diligência proposta.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 007/98

Senhor Governador,

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, é uma autarquia de regime especial vinculada à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, vínculo este estabelecido pela Lei n.º 952 de 30 de janeiro de 1976, que criou aquela universidade.

Em reunião de 24 de abril de 1997, o Conselho Universitário da UNESP aprovou proposta do Magnífico Reitor, no sentido de promover uma discussão ampla e profunda sobre a vinculação existente entre as duas Entidades, instituindo-se assim, através da Portaria RUNESP de 23/06/97 a Comissão Tripartite, integrada por representantes do Centro, da Universidade e desta Pasta.

Os trabalhos da referida Comissão envolveram análise da documentação pertinente ao vínculo do CEETEPS à UNESP, exposições sobre a estrutura e funcionamento do CEETEPS, relatos de experiências anteriores decorrentes do vínculo, debates sobre benefícios e prejuízos que o vínculo proporciona ao CEETEPS, análise dos assuntos submetidos aos colegiados da UNESP, esclarecimento e definição de posições dos membros da Comissão, estruturação e elaboração do documento final.

especialmente que:

1. Em 21 anos de vinculação, nenhum trabalho conjunto foi desenvolvido pelas entidades;
2. o CEETEPS, como autarquia de regime especial, é controlado pelas Secretarias da Fazenda, Planejamento, Ciência e Tecnologia, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que qualquer novo controle, pela UNESP, geraria duplicidade;
3. por ocasião da vinculação, o CEETEPS era constituído de 02 FATECs e hoje é uma rede de 99 Escolas Técnicas, 9 Faculdades de Tecnologia, 66 mil alunos e 8 mil funcionários, o que exigiria da vinculadora grande esforço para o efetivo exercício do vínculo;
4. o CEETEPS tem orçamento próprio, estabelecido pelas Secretarias da Fazenda e do Planejamento, diferentemente das Universidades;
5. em função do Decreto n.º 2208/67, o CEETEPS deverá estender seu atendimento ao Ensino Profissional Básico, distanciando-se ainda mais dos objetivos de uma Universidade;
6. atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 7/69, poderá ser feito via Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

Tendo desenvolvido criteriosa análise, considerando

a Comissão Tripartite concluiu, por unanimidade, pela conveniência da desvinculação do CEETEPS da UNESP, propondo a vinculação do Centro à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

O Relatório Final da Comissão foi apreciado pelo Conselho Universitário da UNESP em reunião de 30/10/97 (fls. 14) e pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, em sessão de 26/01/98, (fls. 281) tendo ambos deliberado aprovar o referido Relatório.

No âmbito desta Pasta, a matéria mereceu análise e obteve manifestação técnica favorável quanto à conveniência e oportunidade da proposta, ou seja, a extinção do vínculo existente entre as duas instituições, e que estando extinto o vínculo, passe o Centro a vincular-se diretamente a esta Secretaria (fls. 17 e 259/260). Nesta oportunidade, manifesto minha aprovação ao citado Parecer Técnico.

Acolho também o Parecer CJ-SCTDE n.º 147/97 (fls. 254 a 258) exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta, no qual se ressalta que "tendo o CEETEPS sido vinculado à UNESP pela Lei Estadual n.º 952 de 30/01/76, somente um outro ato normativo da mesma espécie poderá determinar sua desvinculação, isto é, uma outra Lei."

Assim, as duas Autarquias (UNESP/CEETEPS) e esta Secretaria propõem a desvinculação em tela e apresentam minuta de Projeto de Lei (fls. 03), que venho submeter à elevada apreciação da Vossa Excelência, a quem compete, se julgar cabível, a iniciativa da referida Lei, conforme disposto na Constituição Estadual.

GS, 06 de fevereiro de 1998.

EMERSON KAPAZ
Secretário de Estado

Assine o Diário Oficial

CAPITAL

INTERIOR

SEDE

Rua da Mooca, 1.921
PABX: (011) 6099-9800 - Fax: 6099-9623

JUNTA COMERCIAL

Rua Barra Funda, 836 (Rampa)
Fone (011) 825-6101 - Fax: 825-6573

REPÚBLICA

Estação República do Metrô
Loja 516
Fone (011) 257-5915 - Fax: 259-6630

POUPATEMPO SÉ

Pça. do Carmo, s/nº
Fone (011) 3117-7020/3117-021/
3117-7022
Fax: 3117-7019

ARAÇATUBA

Rua Antonio João, 130
Fone/Fax (018) 623-0310

BAURU

Praça das Cerejeiras, 4-44
Fone/Fax (014) 224-3852

CAMPINAS

Rua Salto Grande, 144
Jardim Trevo
Fone (019) 278-0117
Fax (019) 278-2859

MARÍLIA

Avenida Rio Branco, 803
Fone/Fax(014) 422-3784

PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Manoel Goulart, 2.109
Fone/Fax (018) 221-3128

RIBEIRÃO PRETO

Avenida 9 de Julho, 378
Fone/Fax (016) 610-2045

SANTOS

Avenida Cons. Nébias, 368A
4º andar - sala 411
Fone/Fax (013) 234-2071

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua General Glicério, 3.973
Fone/Fax (017) 234-3868

SOROCABA

Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar
salas 51 e 52 Fone/Fax (015) 233-7798

DIÁRIOS OFICIAIS CADERNOS

ASSINATURA TRIMESTRAL

ASSINATURA SEMESTRAL

ASSINATURA ANUAL

EXECUTIVO - SEÇÃO I
EXECUTIVO - SEÇÃO II
JUDICIÁRIO 1 - Tribunais
JUDICIÁRIO 2 - Foro Capital
JUDICIÁRIO 3 - Foro Interior
JUDICIÁRIO TRT - 2a. Região
INEDITORIAIS
MUNICÍPIO (de São Paulo)
TRT 15ª Região

☐ R\$ 97,37
☐ R\$ 97,37
☐ R\$ 159,97
☐ R\$ 159,97
☐ R\$ 159,97
☐ R\$ 97,37
☐ R\$ 97,37

☐ R\$ 194,73
☐ R\$ 194,73
☐ R\$ 319,94
☐ R\$ 319,94
☐ R\$ 319,94
☐ R\$ 110,88
☐ R\$ 194,73
☐ R\$ 194,73
110,88

☐ R\$ 389,47
☐ R\$ 389,47
☐ R\$ 639,87
☐ R\$ 639,87
☐ R\$ 639,87
☐ R\$ 389,47
☐ R\$ 389,47

Não há desculpa
para perda de prazo
**Assine o
Diário Oficial**

Quero assinar o Diário Oficial

☐ Nova

☐ Renovação

NOME: _____ PROFISSÃO: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____

ESTADO: _____ TELEFONE: _____ DATA DO PEDIDO: ____ / ____ / ____

Faça sua assinatura enviando correspondência juntamente com o cupom preenchido e cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP ou, se preferir, diretamente nos endereços acima.



IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

Rua da Mooca, 1921 - PABX: 6099-9800
Fax: 6099-9623

Lei n.º , de de de 1998

Vincula o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Centro de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, criado pelo Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, autarquia de regime especial, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 2.º - A organização e a forma de atuação do CEETEPS serão explicitadas em seu Regimento.

Parágrafo único - Até a edição do Regimento referido no “caput” deste artigo, o atual Regimento da entidade continuará em vigor, transferidas à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Conselho Estadual de Educação as competências relativas à vinculação, conforme o caso.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 15 e seus parágrafos, da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1998.

MÁRIO COVAS

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 23.873

Projeto de lei n.º 266, de 1997

autor: Deputado Caldini Crespo - PFL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a pertencer ao Município de Votorantim o trecho da Rodovia SP-79 compreendido entre o marco inicial da divisa de Sorocaba/Votorantim e a entrada do bairro do Itapeva.

Parágrafo único - O trecho descrito neste artigo denomina-se acesso 103, e quando passa pelo Município de Votorantim denomina-se Avenida 31 de Março.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

a) Milton Monti - 1.º Secretário

a) Cecília Passarelli - 2.º Secretária

Autógrafo n.º 23.882

Projeto de lei Complementar n.º 4, de 1998

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo integrante desta lei complementar, objetivando o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados nas diversas áreas da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de atribuição do prêmio, as classes a que se refere o “caput”, constituídas de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições respectivas, ficam distribuídas em 4 (quatro) grupos, para os quais estabelecer-se-á, um número de pontos a ser fixado em decreto.

Artigo 2.º - Para apuração do valor do prêmio multiplicar-se-á o valor unitário do ponto pelo número total de pontos atribuídos ao grupo a que pertença a classe do servidor.

Parágrafo único - O valor unitário do ponto será calculado mensalmente pela Procuradoria Geral do Estado e informado à Secretaria da Fazenda para fins de pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ.

Artigo 3.º - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar não poderá ser inferior às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1 - 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 32% (trinta e dois por cento);

III - Grupo 3 - 43,50% (quarenta e três inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

IV - Grupo 4 - 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Artigo 4.º - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar não poderá exceder as importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993;

I - Grupo 1 - 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 37% (trinta e sete por cento);

III - Grupo 3 - 48% (quarenta e oito por cento); e

IV - Grupo 4 - 57,50% (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Artigo 5.º - Os servidores não perderão o direito ao prêmio nas situações de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 6.º - O prêmio será computado no cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto na Lei Complementar n.º 824, de 22 de abril de 1997, e no artigo 17 da Lei n.º 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 7.º - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8.º - O prêmio não será computado no cálculo:

I - do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989; e

II - das férias, na conformidade do inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal.

Artigo 9.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986:

“§ 2.º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da instituição.”

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão cobertas com os recursos previstos no § 2.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar.

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

a) Milton Monti - 1.º Secretário

a) Cecília Passarelli - 2.º Secretária

ANEXO

a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º de de de 1998

SUBANEXO 1

GRUPO 1

Agente Administrativo

Almoxarife

Ascensorista

Atendente

Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Auxiliar de Serviços

Motorista

Oficial Administrativo

Oficial de Serviços e Manutenção

Oficial de Serviços Gráficos

Recepcionista

Secretário

Telefonista

Trabalhador Braçal

Vigia

SUBANEXO 2

GRUPO 2

Auxiliar de Enfermagem

Auxiliar de Engenheiro

Chefe de Seção

Desenhista

Encarregado de Setor

Técnico Agropecuário

Técnico de Agrimensura

SUBANEXO 3

GRUPO 3

Administrador

Assistente Social

Chefe de Seção Técnica

Encarregado de Setor Técnico

Engenheiro I a VI

Psicólogo

Redator

SUBANEXO 4

GRUPO 4

Assistente Técnico de Administração Pública

Assistente Técnico de Direção II

Diretor de Departamento

Diretor de Divisão

Diretor de Serviço

Diretor Técnico de Divisão

Diretor Técnico de Serviço

Executivo Público I e II

Supervisor de Equipe de Assistência Técnica 1

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisões da Mesa, de 12-3-98

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Roseli Moreira da Silva, RG. 7.581.976-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento

de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Idelze Maria do Amparo Gonçalves, ficando exonerada do cargo de Assistente Técnico Parlamentar na data de sua posse.

(Decisão n.º 206/98);

Idelze Maria do Amparo Gonçalves, RG. n.º 18.683.724-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Roseli Moreira da Silva, ficando exonerada do cargo de Assistente Técnico Parlamentar na data de sua posse.

(Decisão n.º 207/98);

Givalda Aparecida da Silva, RG. 11.227.889, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX-Escala de Classes e Vencimento de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Ana Paula da Costa Bezerra.

(Decisão n.º 208/98);

Despachos da Secretaria Geral de Administração

De 11-3-98

Declarando que a gratificação de representação atribuída a:

8701 - Ricardo Oliveira dos Reis, RG 18.086.520-1, de 127,25% de 170% da Referência 11 da E.V. Comissão, deve ser considerada de 160% de 170% da Referência 11 da E.V. Comissão, no período de 6-3-98 a 20-3-98.

Atribuindo gratificação de representação a:

13.758 - Afonso Roberto, RG 11.128.533, de 83,07% de 170% da Referência 11 da E.V. Comissão, a partir de 2-3-98;

13.762 - José Francisco Magnatti Negrão, RG 7.230.966-0, de 83,07% de 170% da Referência 11 da E.V. Comissão, a partir de 5-3-98;

2.098 - Sinki Arakahi, RG 2.926.064, de 127,25% de 170% da Referência 11 da E.V. Comissão, no período de 6-3-98 a 20-3-98.

Despachos da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos

De 11-3-98

Concedendo à vista do pronunciamento da Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor, licença para tratamento de saúde aos funcionários abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

inicial

Rosângela Aparecida Lamac, RG 1.655.548, 2 (dois) dias a partir de 4-3-98;

Norma Minei, RG 9.412.363, 12 (doze) dias a partir de 27-2-98;

Cecília Plesmann Bezerra da Silva, RG 24.164.491-4, 2-3-98;

em prorrogação

Nelson Neves, RG 4.355.392, 90 (noventa) dias a partir de 21-1-98.

De 10-3-98

Apostilando o título de nomeação dos Senhores abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

Nelson Campanher, RG n.º 3.183.805, para declarar que, a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Vera Aparecida Villas Boas, RG n.º 6.007.666, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Silas Miúdo Amaral, RG n.º 5.813.905, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Izabel Alves de Souza, RG n.º 6.331.493, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Jean dos Santos, RG n.º 4.848.766, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 101,53% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Jorge Fernando Souza, RG n.º 6.191.103, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio

referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Ronaldo Henrique Ferreira, RG n.º 5.519.307, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Eliane de Campos Rodrigues, RG n.º 6.094.438-9, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Euripedes Mendes, RG n.º 3.178.929, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96; da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Helena Bolzani, RG n.º 4.894.075, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem

Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Marcos Antonio Maltoni, RG n.º 6.320.048, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Marco Antonio Lespier, RG n.º 8.360.670, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Eduardo Graciano, RG n.º 7.863.694, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

João Odair de Oliveira Borba, RG n.º 2.678.983, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 88,06% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Benedita Monteiro, RG n.º 3.548.145, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Jonisvaldo Aparecido José Menegon, RG n.º 8.160.843, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 93,04% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Selma Maria Freire, RG n.º 8.504.191, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 109,78% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 119,30% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC.

Rosy Mari Romero, RG n.º 5.161.623, para declarar, que a partir de 15 de outubro de 1996, a Vantagem Pessoal incorporada ao seu patrimônio referente a 10/10 (dez décimos) da Gratificação de Representação de 83,07% sobre 170% da Referência 11, Tabela I, da EVC, em virtude do Ato 21/96, da Mesa, passou para 10/10 (dez décimos) da